



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201846 - PI (2024/0279240-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P H M M
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. SOLICITAÇÃO DIRETA AO COAF. ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, reconhecendo a ilicitude da solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pela autoridade policial ao COAF, determinando o desentranhamento das provas derivadas e a reavaliação da subsistência do inquérito policial na ausência dessas provas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial, configura prova ilícita e se as provas derivadas devem ser desentranhadas do processo.

3. Outra questão em discussão é se a decisão monocrática diverge do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 990, que admite o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira sem autorização judicial prévia.

III. Razões de decidir

4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial sem autorização judicial é inadmissível, devendo os relatórios e os elementos deles derivados ser desentranhados dos autos.

5. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência da Sexta Turma, que considera ilícita a obtenção de dados financeiros sem autorização judicial, mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha entendimento divergente em algumas de suas turmas.

6. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, pois há indícios suficientes para a continuidade da investigação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF sem autorização judicial é ilícita. 2. As provas derivadas de relatórios de inteligência financeira obtidos sem autorização judicial devem ser desentranhadas do processo. 3. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Lei n. 9.613/1998.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 203.578/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024; STJ, HC n. 943.710/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201846 - PI (2024/0279240-3)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : P H M M

ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. SOLICITAÇÃO DIRETA AO COAF. ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, reconhecendo a ilicitude da solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pela autoridade policial ao COAF, determinando o desentranhamento das provas derivadas e a reavaliação da subsistência do inquérito policial na ausência dessas provas.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, sem autorização judicial, configura prova ilícita e se as provas derivadas devem ser desentranhadas do processo.

3. Outra questão em discussão é se a decisão monocrática diverge do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 990, que admite o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira sem autorização judicial prévia.

III. Razões de decidir

4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial sem autorização judicial é inadmissível, devendo os relatórios e os elementos deles derivados ser desentranhados dos autos.

5. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência da Sexta Turma, que considera ilícita a obtenção de dados financeiros sem autorização judicial, mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha entendimento divergente em algumas de suas turmas.

6. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, pois há indícios suficientes para a continuidade da investigação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF sem autorização judicial é ilícita. 2. As provas derivadas de relatórios de inteligência financeira obtidos sem autorização judicial devem ser desentranhadas do processo. 3. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; Lei n. 9.613/1998.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 203.578/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024; STJ, HC n. 943.710/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática (fls. 1807-1811) que deu provimento ao recurso impetrado pela Defesa de P H M M, a fim de reconhecer a ilicitude da solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pela autoridade policial ao COAF, determinando o desentranhamento das provas derivadas e a reavaliação da subsistência do inquérito policial na ausência dessas provas.

O agravante alega que a decisão agravada diverge da orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

Extraordinário n. 1.055.941/SP (Tema 990), segundo o qual é constitucional o compartilhamento, inclusive mediante requisição direta pelas autoridades de persecução penal, dos relatórios de inteligência financeira da Unidade de Inteligência Financeira (UIF/COAF), sem a necessidade de autorização judicial prévia, desde que preservado o sigilo e respeitado o controle jurisdicional posterior.

Defende, ainda, que o procedimento em questão não configura *fishing expedition*, pois instaurado com base em elementos preliminares que indicavam práticas criminosas, inclusive envolvendo a empresa Max Digital Print Ltda., da qual o paciente é sócio.

Reitera a alegação de que a requisição de dados ao COAF, feita pela Polícia Federal no bojo de inquérito formalmente instaurado, atendeu às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 990, bem como às diretrizes internacionais adotadas pelo GAFI (Grupo de Ação Financeira).

Sustenta que o compartilhamento dos dados teve respaldo legal, especialmente na Lei n. 9.613/1998, não havendo necessidade de autorização judicial para sua solicitação ou recepção.

Argumenta que o entendimento adotado pela decisão monocrática, ao invalidar os elementos informativos colhidos com base no RIF, esvazia o conteúdo do precedente vinculante firmado pela Corte Suprema e pode comprometer a eficácia da persecução penal em delitos econômicos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, a irresignação deduzida no recurso ordinário prospera em parte.

O recorrente sustenta que a investigação que culminou na decretação da quebra de seus sigilos bancário, fiscal e de dados e na medida de busca e apreensão, teve como ponto de partida um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) requisitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, sem prévia autorização judicial, o que, a seu ver, configura prova ilícita.

Afirma que as decisões judiciais que autorizaram tais medidas são genéricas, desprovidas de fundamentação individualizada e fundadas exclusivamente em elementos colhidos a partir do referido relatório, motivo pelo qual requer o reconhecimento da nulidade do RIF e das decisões que dele derivaram, com o consequente trancamento do inquérito policial.

Do acórdão coator, cumpre transcrever as razões que lastrearam o não provimento do recurso interposto (fls. 1683-1992 - grifamos):

4. A hipótese dos autos se amolda aos julgados referidos, não havendo se falar em ilicitude no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) solicitado pela autoridade policial ao COAF no âmbito de investigação previamente instaurada e que está embasada em indícios de fraude à licitação e superfaturamento de preços em desfavor da empresa Max Digital Print Ltda, e que teve o ora paciente como implicado. Por conseguinte, não há se falar em constrangimento ilegal nem em ilicitude por derivação das provas colhidas por meio de busca e apreensão e quebra de sigilos de dados, bancário e fiscal, deferidas judicialmente com base nos dados obtidos no Relatório de Inteligência Financeira. 5. Destarte, não há se falar em relatório "por encomenda" ou "fishing expedition", já que o RIF n. 89508.2.10298.12434 teve como alvo a empresa referida e seu sócio-administrador e, a partir daí, com a informação sobre movimentações financeiras suspeitas envolvendo o paciente, ele passou à condição de investigado. Em outras palavras, o caso dos autos trata de elementos de informação que foram colhidos durante regular procedimento de apuração dos fatos.

Verifica-se, no caso concreto, que houve requisição direta de Relatório de Inteligência Financeira ao COAF por parte da autoridade policial. Contudo, o atual entendimento desta Sexta Turma não admite tal requisição sem prévia autorização judicial, divergindo, portanto, daquele adotado pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) PELO COAF POR SOLICITAÇÃO DIRETA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. QUESTÃO NÃO COMPREENDIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 990/STF. ACESSO DIRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O COMPARTILHAMENTO. EVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DADOS OBTIDOS E OS DELES DECORRENTES.

1. Caso em que o Relatório de Inteligência Financeira foi produzido a partir de solicitação direta da autoridade policial, sem autorização judicial, o que está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada após ampla análise do acórdão proferido no julgamento do RE n. 1.055.941 / SP (Tema 990).

2. Não se desconhece que as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal têm apresentado entendimentos divergentes sobre o assunto: enquanto a Segunda Turma, corroborando o posicionamento deste Superior Tribunal, adota postura mais restritiva; a Primeira Turma legitima a solicitação direta dos dados sigilosos. Diante da falta de uniformidade, contudo, não há óbice a que esta Corte continue aplicando a jurisprudência firmada por sua Terceira Seção, até que haja a definição final.

3. Recurso provido para reconhecer a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira solicitado diretamente pela autoridade policial ao COAF, com a consequente determinação de

desentranhamento. (RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024 - grifamos).

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OURANÓS. DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA VERBAL SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. PLAUSIBILIDADE VERIFICADA. CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO, INCLUSIVE EX OFFICIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DOS RELATÓRIOS E ELEMENTOS DERIVADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 26 DA LEI N. 7.942/1986. INSTRUÇÃO PENDENTE. NÃO CABIMENTO DE ANÁLISE DO MÉRITO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ACESSO DA DEFESA AOS ELEMENTOS DE PROVA. PERDA DE OBJETO. DESENTRANHAMENTO DOS RIFs. ACESSO AOS ELEMENTOS DE INQUÉRITO ATESTADO PELA ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão do TRF4 nos autos do HC 5002640-96.2024.4.04.0000/SC, relativo a processo em curso na Seção Judiciária de Santa Catarina, alegando constrangimento ilegal por parte do tribunal.

2. O impetrante alega: (i) constrangimento ilegal por falta de acesso aos elementos de prova existentes (Súmula Vinculante n. 14/STF); (ii) ilegalidade na requisição direta de RIFs ao COAF pela autoridade policial; (iii) ilegalidade de tal proceder como medida inaugural da investigação, baseada em denúncia anônima verbal não levada a termo e relatório que não teria apontado elementos mínimos de prática delitiva, a configurar fishing expedition, e (iv) incompetência da Justiça Federal.

3. A jurisprudência desta Corte admite a deflagração da investigação criminal a partir de notícia anônima, desde que verificada a sua plausibilidade, mediante realização de diligências complementares antes da instauração do inquérito. Investigação preliminar verificada na espécie. Possibilidade de instauração, inclusive ex officio. Prejuízo não demonstrado.

4. O atual entendimento desta Sexta Turma - que leva em consideração, inclusive, a evolução do tema perante a Suprema Corte - não admite a solicitação direta de Relatório de Inteligência Financeira pela autoridade policial sem autorização judicial (RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe de 07/11/2024). Devem os relatórios e os elementos deles derivados ser desentranhados dos autos.

5. A competência da Justiça Federal decorre de disposição expressa traçada no art. 26 da Lei n. 7.492/1986, descabendo na etapa processual em que se encontra o feito - não ultimada a instrução - a análise do mérito das imputações e eventual desclassificação, incompatíveis, ademais, com a estreiteza da via eleita. Deve, ainda, ser considerada a independência entre as instâncias administrativa e criminal, não prejudicando tal conclusão eventual posicionamento da

Comissão de Valores Mobiliários em procedimentos administrativos diversos (AgRg no CC n. 189.304/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023).

6. A Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal estabelece ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Na espécie, houve a perda do objeto do pleito quanto aos RIFs, bem como se constatou na origem, com o recebimento da denúncia, determinação expressa de redução do sigilo do inquérito policial para o nível mais baixo (sigilo 1), o que possibilitou o amplo acesso às defesas dos réus. Nada a prover, no ponto.

7. Ordem concedida parcialmente para reconhecer a ilicitude da solicitação direta dos Relatórios de Inteligência Financeira pela autoridade policial ao COAF, bem como dos elementos deles derivados, cabendo ao Juízo de primeiro grau identificá-los, procedendo ao seu desentranhamento, além de analisar se persiste a justa causa para o trâmite da ação penal na sua ausência. (HC n. 943.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 - grifamos).

Logo, diante da ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF, deve ocorrer o seu **desentranhamento dos autos**, bem como dos elementos deles derivados, nos termos do art. 157 e parágrafos do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 1 São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008)

§ 2 Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei n. 11.690, de 2008).

Entre tais elementos, conforme pontuado na decisão colegiada recorrida, encontram-se aqueles colhidos a partir das quebras de sigilo bancário e fiscal, bem como busca e apreensão, ambos objeto de questionamento no *writ* originário (fl. 1687):

6. Tampouco merece amparo o argumento de ausência de fundamentação nas decisões judiciais que deferiram as aludidas medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilos, já que ambas foram fundamentadas nas informações colhidas através do RIF n. 89508.2.10298.12434, em que se noticiou movimentações financeiras suspeitas envolvendo o paciente.

Assim como nos precedentes citados, caberá ao Juízo de primeiro grau identificar tais elementos, **procedendo ao seu desentranhamento**, e analisar se persiste conjunto indiciário suficiente a justificar o prosseguimento do inquérito na sua ausência.

Quanto ao trancamento do inquérito policial, diante da alegada ausência de justa causa, necessário observar ser tal providência excepcional, apenas admitida em hipóteses de flagrante ilegalidade, consoante linha jurisprudencial desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL . AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o "trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC n. 784.442/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023) . 2. Havendo indícios da existência dos crimes imputados ao agravante, visto que o paciente foi apreendido conduzindo veículo que teria sido objeto de furto anterior e com sinal identificador adulterado, estando pendente ainda a solução de maiores aprofundamentos sobre os fatos e as provas a eles relacionadas, revela-se prematuro o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa. 3. Não constatada situação de investigação por fatos impossíveis de enquadramento típico, como no caso dos autos, é descabida a pretensão de trancamento do inquérito policial . 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 813642 SP Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201846 - PI (2024/0279240-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P H M M
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874
LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894
HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Peço licença ao eminente Relator apenas para **ressalvar meu entendimento sobre o tema**, embora acolhendo a posição definida por esta Sexta Turma e pela Terceira Seção, em atenção à colegialidade.

Ao apreciar o **Tema n. 990 da repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Há dúvida quanto à possibilidade de o referido compartilhamento decorrer de requisição direta dos órgãos de investigação ou se apenas a

remessa feita sob autorização judicial ou por iniciativa do órgão fiscal é apta a instruir os procedimentos preparatórios penais. A propósito: Rcl n. 61.944-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 27/5/2024; RE n. 1.393.219-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 9/7/2024.

Nesse contexto, tendo sido a questão em debate formalmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário adotar especial cautela em sua apreciação nas ações incidentais e nos recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja privilegiada a **unidade do ordenamento jurídico** e a **higidez do sistema de precedentes vinculantes**.

É por essa razão que tenho externado a compreensão de que dos recursos especiais, na parte em que discutam essa questão, não se pode conhecer (ou devem ser convertidos em recursos extraordinários, se for o caso, nos termos do art. 1.032 do CPC), como registrei em voto vencido proferido no julgamento dos seguintes processos pela Terceira Seção: REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ.

Na mesma linha, entendo que os *habeas corpus* devem ser apreciados em cognição restrita, conforme orienta a jurisprudência desta Corte Superior quanto às pretensões de natureza "trancativa", ou seja, tendentes a fulminar de plano investigação ou instrução penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 941.755/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; e AgRg no HC n. 919.480/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

O fundamento dessa percepção está no fato de que eventual divergência entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em relação ao alcance de tese de repercussão geral, não deve embasar a extrapolação do que ficou fixado no precedente vinculante, sob pena de se comprometer a desejável harmonia da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apreciar a questão com a necessária adstrição, dispondo as partes de mecanismos processuais próprios para levar suas pretensões à própria Suprema Corte: o recurso extraordinário e a reclamação constitucional.

A reclamação constitucional, aliás, é o instrumento que vem sendo reiteradamente utilizado pelo Ministério Público para instar a Suprema Corte a

invalidar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que afastam a utilização de RIFs solicitados por autoridades de investigação. Cito, como exemplo recente, a Rcl n. 75.111/SC, por meio da qual o STF cassou os acórdãos proferidos pela Sexta Turma no HC n. 943.710/SC e no RHC n. 203.373/SC.

É importante registrar, ainda, que, por mais que se diga que o desentranhamento dos documentos fiscais solicitados não implica o trancamento automático da ação ou da investigação, o resultado prático dessas anulações é, frequentemente, a inviabilização da investigação originária.

Concluo, portanto, que o acolhimento de pedidos que, com base no Tema n. 990 do STF, pretendam obter decisão de invalidação de provas nessas circunstâncias é **medida prematura**, que não deve ser acolhida em deferência à discussão que está em curso no Supremo Tribunal Federal.

Contudo, como mencionado, recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, no julgamento dos já mencionados REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ, segundo o qual seria ilegal o compartilhamento de RIFs por solicitação dos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses de julgamento:

1. O Ministério Público e a autoridade policial podem requisitar Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF.
2. A prática de '*fishing expedition*' não se configura quando as investigações são baseadas em inquérito policial já em curso e medidas cautelares previamente autuadas.

Por essa razão, o caso impõe, em atenção ao princípio da colegialidade, o acatamento da posição que prevaleceu na Terceira Seção, devendo ser acolhida a pretensão com a necessária menção à minha percepção sobre a matéria e em relação aos fundamentos que a norteiam.

Ante o exposto, **com a ressalva do meu ponto de vista**, voto pelo improvimento do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/027924-03

AgRg no RHC 201.846 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10048775820244010000 10277727520234014000 10318094820234014000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H M M

ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149

JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744

DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874

LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894

HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : TRANCAMENTOINVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTODIREITO PROCESSUAL
PENAL - TRANCAMENTOINVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : P H M M

ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149

JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360

JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744

DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO - DF017874

LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF070894

HAROLDO DA SILVA TRINDADE JÚNIOR - DF059396

TERMO

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justicadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de maio de 2025